

FUNDAÇÃO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA
CENTRO UNIVERSITARIO EURIPIDES DE MARILIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

CARLOS ROBERTO GONÇALVES

**EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS: UM DIREITO OU UMA
OBRIGAÇÃO?**

MARÍLIA
2008

CARLOS ROBERTO GONÇALVES

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, DIREITO OU OBRIGAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado na Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Mantenedora do Centro Universitário “Eurípides de Marília” – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Lafayette Pozzoli

MARILIA
2008

GONÇALVES, Carlos Roberto.

Exoneração de Alimentos, direito ou obrigação. / Carlos Roberto Gonçalves; orientador: Lafayette Pozzoli. Marília, SP: [s.n.], 2008.

57f.

Trabalho de Conclusão de curso – Graduação em Direito, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM.

1. Alimentos 2. Prestação alimentar 3. Obrigação alimentar

CDD: 342.16



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
Curso de Direito

Carlos Roberto Gonçalves

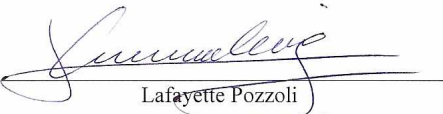
RA: 32910-1

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, DIREITO OU OBRIGAÇÃO

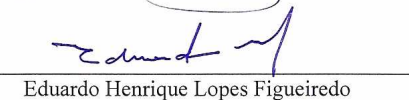
Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 9,5 (nove e meia)

ORIENTADOR(A):


Lafayette Pozzoli

1º EXAMINADOR(A):


Eduardo Henrique Lopes Figueiredo

2º EXAMINADOR(A):


Livia Maria Domingues

Marília, 11 de dezembro de 2008.

A Deus, pelo esplendor da vida, presente em todas as atividades, e a saúde inigualável que me deste.

Aos inúmeros amigos pelo incentivo.

A minha mãe pelo exemplo de vida, meus irmãos e sobrinhos pelo apoio, em especial minha esposa Andréia e minha filha Leticia, pela compreensão e carinho.

AGRADECIMENTOS

Ao professor - orientador e amigo – Lafayette Pozzoli, pelos esclarecimentos de inestimável valor intelectual, que foram imprescindíveis para a elaboração da presente pesquisa; À minha amada, Andréia Rosa Cardoso, que sempre esteve ao meu lado, demonstrando carinho, dedicação e amor; Aos brilhantes Professores do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, que souberam conduzir suas aulas pelos caminhos do saber, Aos meus queridos Amigos, Diego Vasconcelos, Wellington Belan , Cristiane Bernardi e Rosângela Mota, pelos momentos de incentivo e companheirismo, tão importantes nesta caminhada. E, por fim, a todos aqueles que, de alguma forma colaboraram com a feitura deste trabalho.

“Não quero que minha casa seja cercada por muros de todos os lados e que as minhas janelas estejam tapadas. Quero que as culturas de todos os povos andem pela minha casa com o máximo de liberdade”

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Exoneração de alimentos, direito ou obrigação**. 2008. 57f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, SP. 2008.

RESUMO

O presente trabalho desenvolvido sob o título “Exoneração, direito obrigação” tem o intuito de analisar de forma clara e concisa, aspectos doutrinários e jurisprudenciais dos alimentos no que tange à exoneração da obrigação alimentar em face da extinção do dever de sustento dos pais para com seus filhos, especialmente em virtude maioridade civil. Para tanto, foi apresentado um estudo a respeito da natureza jurídica alimentar, classificação dos alimentos, pressupostos essenciais e características da obrigação alimentar, bem como as formas de exoneração, majoração e redução dos alimentos. Tal abordagem visa garantir o entendimento da parte geral de nosso tema, para, posteriormente, ser compreendida a parte especial, objeto de nossa pesquisa. Assim, insta salientar que a obrigação alimentar decorrente do poder familiar, é o dever que a lei impõe aos pais de educarem e proverem a manutenção de seus filhos, conforme estabelece o artigo 227 e 229 da Constituição Federal e artigo 22 do Estatuto da Criança e Adolescente. Ressalvando que o dever de sustento dos pais em relação aos seus filhos menores, origina-se do poder familiar, sendo de ambos os cônjuges o dever de sustento, guarda e educação dos mesmos, como determina o inciso IV do artigo 1.566 do Código Civil. Contudo, os alimentos consistem em atender as necessidades básicas e fundamentais da vida, garantindo a subsistência e manutenção do indivíduo necessitado, preservando o princípio da dignidade humana. Cessando o dever de sustento pela maioridade, rompe-se automaticamente o vínculo do poder familiar, surgindo, nesses casos, a obrigação alimentar vinculada ao parentesco, não mais importando a subsistência do poder familiar e o dever de sustento, mas sim a necessidade do alimentando.

Palavras-chave: Alimentos. Obrigação alimentar. Dever de sustento. Exoneração da obrigação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1 – ALIMENTOS	11
1.1 Evolução histórica do instituto dos alimentos, decorrentes do poder familiar.....	11
1.2 Evolução no ordenamento jurídico brasileiro	14
1.3 Conceito e delimitação dos alimentos, derivados do poder familiar	17
1.4 Natureza jurídica do direito aos alimentos	20
1.5 Principais elementos que caracterizam o direito aos alimentos	22
1.6 Classificação do direito aos alimentos	26
1.6.1 Quanto à finalidade: provisórios, provisionais e definitivos	26
1.6.2 Em relação à natureza dos alimentos naturais ou civis	28
1.6.3 Quanto à causa jurídica: voluntários, ressarcitórios e legais.....	28
1.6.4 Quanto ao momento da reclamação: atuais e futuros	30
CAPÍTULO 2 – OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DERIVADA DO PODER FAMILIAR	31
2.1 Poder familiar e a obrigação de manter os filhos	31
2.2 Conceituação da obrigação alimentar	32
2.3 Natureza jurídica da obrigação alimentar	34
2.4 Os requisitos da obrigação alimentar	35
2.4.1 O Vínculo jurídico formador da obrigação alimentar.....	35
2.4.2 Necessidade do alimentando	36
2.4.3 Possibilidade econômica do alimentante.....	37
2.4.4 Proporcionalidade	38
2.5 Características da obrigação alimentar	39
2.5.1 Condicionabilidade	39
2.5.2 Mutabilidade do quantum alimentar	40
2.5.3 Reciprocidade	41
2.5.4 Periodicidade da prestação alimentar.....	41
CAPÍTULO 3 – EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DERIVADA DO PODER FAMILIAR.....	43
3.1 Conceito e natureza jurídica da exoneração de alimentos	43
3.2 Pressupostos para exoneração da obrigação alimentar	44
3.3 Cessação da obrigação alimentar com a maioria civil	45
3.4 Da inovação trazida pelo Enunciado n.º 358 do S.T.J. – Superior Tribunal de Justiça.....	46
3.5 Análise jurisprudencial.....	47
CONCLUSÃO.....	50

REFERÊNCIAS 51

ANEXO..... 54

INTRODUÇÃO

O presente estudo foi elaborado como trabalho de conclusão, do curso de Direito do UNIVEM – Centro Universitário Eurípides de Marília, Estado de São Paulo.

A motivação impulsora da elaboração deste texto não restringiu ao preenchimento do requisito necessário para conclusão da graduação e conseqüente obtenção do título de bacharel, foi além, buscou expandir os conhecimentos outrora adquiridos no respectivo curso, como também tecer algumas humildes considerações ao Instituto dos Alimentos, com especial ênfase as causas e reflexos derivados da exoneração.

Tal interesse surgiu da relevância do tema no ordenamento jurídico brasileiro, acentuado pelas inúmeras questões que surgem no judiciário nacional, no que concerne ao início da obrigação alimentar e os pressupostos para seu término.

A presente monografia não irá esmiuçar todas as vertentes dos direitos aos alimentos, enfrentaremos apenas os aspectos gerais, do instituto, com especial ênfase na exoneração da obrigação.

Em realidade, verifica-se que a cessação da obrigação ocorre com o fim do dever de sustento, quando derivado do poder familiar, ocasionado pelo casamento do alimentado (que é uma das causas de emancipação), pela maioria civil, ou ainda com o término dos estudos.

A Constituição Federal, especialmente nos artigos 227 e 229 já pacificou os pressupostos necessários para início da obrigação alimentar, decorrente do poder familiar.

Todavia, no que diz respeito a cessação não há dispositivo legal determinando expressamente a cessação da obrigação alimentar, é claro que havendo os pressupostos inseridos no artigo 1.699, do Código Civil, haverá juridicamente a possibilidade de exoneração.

Contudo, os parâmetros para exoneração, minoração e majoração são construídos pela doutrina e jurisprudência, surgindo por sua vez diversos questionamentos, tais como se a prestação cessa automaticamente com a maioria civil, ou se mesmo depois de formado o alimentando, persistirá a obrigação, dentre outras.

Outro aspecto relevante é transição ocorrida entre o velho e o novo código civil, de 1916 e 2002, respectivamente, que reduziu a maioria civil e logo encurtou o período de duração da obrigação alimentar, gerando diversos questionamentos, especialmente dos alimentados que afirmavam haver direito adquirido a prestação estatuída na vigência do código 1916.

Esta monografia como já dito anteriormente visa uma análise geral do Instituto dos Alimentos, discutindo seu conceito, sua natureza, sua finalidade e obrigação alimentar, tendo como embasamento teórico o Código Civil Brasileiro.

A elaboração do presente trabalho, realizou-se a partir da análise de pontos doutrinários e jurisprudenciais no que diz respeito aos alimentos, por meio de pesquisa eminentemente bibliográfica, cuja referência encontra-se relacionada ao final.

Este trabalho encontra-se dividido em três capítulos, o primeiro visa analisar a evolução histórica do instituto desde o período romano até os dias atuais, observar a teoria geral, bem como a conceituação e aspectos doutrinários.

Nesta primeira parte do trabalho, observaremos como ocorreu a transição histórica do instituto que no passado possuía obrigação apenas de caráter moral, onde a contribuição material e imaterial, para subsistência da prole ou de familiares, restringia feito filantrópico. Adotando na atualidade obrigação, dever estabelecido por lei, visando o sustento no caso dos pais para com filhos, e amparo e solidariedade recíproca em relação ao familiares colaterais de até segundo grau.

No segundo capítulo, enfrentamos a relação jurídica de cunho alimentar, bem como seus elementos, características, classificações e princípios constitucionais aplicáveis.

Já na segunda parte, veremos quais pressupostos são necessários para início da obrigação alimentar, os requisitos para seu término, bem como aqueles indispensáveis para confecção da relação jurídica, inerente a obrigação alimentar.

O terceiro e último capítulo teve como cerne o tema do trabalho onde esmiuçou os elementos, pressupostos e forma de exoneração da obrigação alimentar.

A exoneração de alimentos carece no ordenamento jurídico pátrio, de dispositivo legal específico, sua condição é definida pelo Código Civil Brasileiro, porém, coube a doutrina e jurisprudência identificar seus pressupostos, daí a necessidade de um enfrentamento mais aprofundado, como realizado na presente pesquisa.

CAPÍTULO 1 – ALIMENTOS

1.1 Evolução histórica do instituto dos alimentos, decorrentes do poder familiar

A disciplina jurídica dos alimentos, nem sempre mereceu destaque no ordenamento jurídico pátrio. No princípio a obrigação possuía caráter moral, e com o decurso do tempo passou a ser estabelecida por lei visando à assistência e o auxílio mútuo no grupo familiar.

Mesmo em que pese a ímpar relevância que o instituto jurídico dos alimentos, possui no ordenamento jurídico nacional, não é possível apontar um marco histórico de seu surgimento.

Contudo, há relato de reminiscências de sua origem em épocas remotas do passado quando originaram vários institutos existentes no sistema jurídico do mundo contemporâneo.

No que concerne ao tema em análise, é indispensável à leitura da obra *Dos Alimentos*, de autoria do Professor Doutor Yussef Said Cahali, inexistindo na literatura jurídica nacional outra similar.

No que diz respeito à historiografia do tema, ela se apresenta como a mais completa, inclusive, sendo citada por todos aqueles que se aventuraram na mesma jornada de estudar o objeto da obrigação alimentar, ou seja, os alimentos.

Cahali (2003, p.42) esclarece, que “não há uma determinação precisa do momento histórico a partir do qual essa estrutura foi se permeabilizando no sentido do reconhecimento da obrigação alimentar no contexto da família”.

Afirma ainda Cahali (2003, p.43), que para o direito romano, a obrigação alimentar foi estatuída nas relações de clientela e patronato, tendo aplicação muito demorada nas relações de família, tendo sua origem em várias causas: na convenção, no testamento, na relação familiar, na relação de patronato e na tutela, conforme transcrito abaixo:

No direito romano, a obrigação alimentar foi estatuída inicialmente nas relações de clientela e patronato, vindo a ter aplicação muito tardia (na época imperial) nas relações de família, mediante a *cognitio* dos *Cônsules* extraordinários. Em, realidade a doutrina mostra-se uniforme no sentido de que a obrigação alimentícia fundada sobre as relações de patronato não é mencionada na legislação romana. Segundo se ressalta essa omissão seria reflexo da própria constituição da família romana, que subsistiu durante todo período arcaico e republicano; um direito e alimentos, resultante de uma relação de parentesco seria até mesmo sem sentido, tendo em vista que o único existente entre os integrantes do grupo familiar seria o vínculo

derivado do pátrio poder, a teor daquela estrutura, o *paterfamilias* concentrava em suas mãos todos os direitos, sem que qualquer obrigação o vinculasse aos seus dependentes, sobre os quais, aliás, tinha o *ius vitae et necis*; gravitando a sua volta, tais dependentes não poderiam exercer contra o titular da *patria potestas* nenhuma pretensão de caráter patrimonial, como a derivada dos alimentos, na medida em que todos eram privados de qualquer capacidade patrimonial; com a natural recíproca da inexigibilidade de alimentos pelo *pater* em relação aos membros da família sob seu poder, a evidência de não disporem esses de patrimônio próprio. (grifo nosso)

Neste desiderato é de se observar que no período arcaico e republicano inexistia determinação expressa, tampouco moral, de estabelecer obrigação alimentar decorrente do poder familiar, já que o “*paterfamilias*” não gerava vínculos obrigacionais em relação a seus dependentes, uma vez que era comum os familiares se submeterem a vontade moral e material do pai (líder).

Os romanos conheciam o “*officium pietatis*” (dever de afeição), ressaltando o aspecto moral do instituto, ou seja, o dever em que estavam os parentes de socorrerem-se na necessidade. Neste aspecto não há de confundir-se com o “*paterfamilias*”, que tinha poderes sobre os entes de sua família, no entanto tais poderes não correspondiam a deveres, uma vez que este era o chefe da família, sem necessidade de ser o pai na ordem natural.

Conforme preleciona. Viana (1988, p.s 01 e 02):

Com relação aos direitos sobre pessoas, observemos que o *paterfamilias* exercia, primitivamente, uma verdadeira magistratura doméstica entre os membros da família. Já na Lei das XII Tábuas, encontramos os vestígios desse poder absoluto do *paterfamilias* em duas disposições: uma, revigorando preceito de uma lei régia, que permitia ao *paterfamilias* (ascendente masculino vivo mais idoso) matar, logo após o parto, por motivo de seleção humana, o descendente disforme em demasia (tab. IV, 1); e a outra, reproduzindo também disposição de uma lei régia, estatuiu que, se o pai vendesse o filho três vezes, perdia o pátrio poder sobre ele: *si pater filium ter venum duit, filius a patre liber esto* (tab. IV, 2). Sobre os filhos e filhas o *paterfamilias* possuía o *ius vitae necisque* (direito de vida e morte). O *paterfamilias* podia igualmente dar seus filhos *in mancipio*, o que os colocava, apenas temporariamente, numa situação de escravos. O direito de dar *in mancipio* foi limitado. Enquanto vivo, o *paterfamilias* é o único senhor dos bens de família, deles podendo dispor em testamento ou até mesmo deserdar determinados membros da família. O *paterfamilias* não possuía só direito, mas também deveres. Esta concepção de um chefe absoluto, liberto do controle da *gens* desorganizada, vai chocar-se com as concepções filosóficas do tempo de Cícero. A idéia de poder, *potestas*, vem juntar-se a idéia de *officium pietatis* (dever de afeição). Mas esta noção moral teria permanecido teórica se o estado não tivesse acabado por penetrar na *domus*, a fim de impor ao *pater* o respeito por seus deveres. Toda a história da *patria potestas* é a história de sua limitação progressiva quanto à pessoa e quanto aos bens. Na expressão *paterfamilias*, a palavra *pater* significa chefe e não pai (genitor). Com efeito, *paterfamilias* era aquele que possuía o poder

na sociedade doméstica (potestas, dominium in domo). Desde a época das XII tábuas, pode-se distinguir os seguintes poderes integrando a autoridade do paterfamilias: a patria potestas (sobre os filhos), a manus (sobre a mulher), dominica potestas (sobre os escravos) e o mancipium (sobre pessoas livres alieni iuris que passaram de um paterfamilias a outro, por exemplo, pela venda). A patria potestas era a espinha dorsal do direito de família romano. Podemos distinguir, na mesma, direitos sobre pessoas e direitos sobre bens.

Cahali (2003) destaca também que não é possível determinar precisamente o momento histórico, que esta estrutura familiar evoluiu no sentido de reconhecer a obrigação alimentar no contexto da família.

Neste sentido escreve, na p. 45, em suas prováveis circunstâncias, afirmando:

Terá sido a partir da época do principado, em concomitância com a progressiva afirmação de um conceito de família em que o vínculo de sangue adquire uma importância maior, quando então se assiste, a uma paulatina transformação do dever moral de socorro, embora largamente sentido, em obrigação jurídica verdadeira e própria, a que corresponderia o direito alimentar, tutelável através da cognitio extra ordinem, a controvérsia então se desloca para a extensão das pessoas vinculadas a obrigação alimentar. No direito justinianeu foi seguramente reconhecida uma obrigação alimentar recíproca entre ascendentes e descendentes na família legítima, entre ascendentes em linha reta ao infinito, paternos e maternos na família legítima, entre ascendentes maternos, pai e descendentes na família ilegítima, com exclusão daquela constituída ex nefariis vel incestis vel damanatis complexibus; talvez entre irmãos e irmãs, e muito provavelmente pertencente a esse período a extensão da obrigação alimentar à linha colateral.

Terá, portanto, no direito justinianeu, iniciado o reconhecimento da obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes reciprocamente, registrando nesta fase, a obrigação do pai prestar alimentos aos filhos naturais.

Todavia, nas Ordenações Filipinas, existia uma previsão sobre obrigação alimentar, que assim determinava:

Se alguns órfãos forem filhos de tais pessoas, que não devam ser dadas por soldados, o juiz lhes ordenará o que lhes necessário for para seu mantimento, vestido e calçado, e tudo o mais em cada um ano. E mandará ensinar a ler e escrever aqueles, que forem para isso, até a idade de doze anos (livro I, Título LXXXVIII, § 15) (CAHALI, 2003, p. 39).

Vislumbramos neste momento histórico, a evolução da obrigação alimentícia, que tinha em sua essência o dever pecuniário de manutenção do alimentando, que nesta fase

adotou novos contornos, cujas características são utilizadas ainda nos dias atuais, como por exemplo habitação, alimentação e educação, etc.

É importante mencionar que o direito canônico, registrou um avanço no plano das relações oriundas do vínculo de sangue, no momento em que nesta época foi reconhecido o direito a alimentos, dos filhos gerados em fase, do relacionamento, anterior ao casamento, sendo o pai companheiro da mãe.

Como preleciona Cahali (2003, p. 41), dizendo que:

Essas relações poderiam originar-se de relações “quase religiosas”, como clericalo, o monastério e o patronato; a igreja estaria obrigada a dar alimentos ao asilado; os canonistas questionavam-se se a existência de obrigação alimentar entre tio e sobrinho, ou entre padrinho e afilhado, em razão do vínculo espiritual; pelo direito canônico deduziu-se a obrigação alimentar recíproca entre os cônjuges.

1.2 Evolução no ordenamento jurídico brasileiro

A evolução da humanidade, no que concerne a cultura de jurisdicionalização de direitos considerados imprescindíveis para o convívio em sociedade, deu aos alimentos a condição de direito personalíssimo, conforme o consignado no artigo 25, nº 1, primeira parte, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela Resolução 217 da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Segundo a Declaração, “toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis”.

Percorrendo esta seara o código civil de 1916, autorizou a possibilidade de parentes, pleitearem alimentos entre si, como também estabeleceu a possibilidade dos cônjuges exigirem alimentos em razão do fim do casamento, para manter o patamar social vigente na ocasião matrimônio, além de garantir à assistência recíproca, o dever de guarda e educação dos filhos.

Não obstante o disposto no código civil brasileiro, o advento da Lei Federal 8.560. de 29 de Dezembro de 1992, que regulou a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, trouxe consigo regras até então inexistente no direito de família, como a contida no artigo 7.º “Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite”.

Esta lei introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a figura dos alimentos provisórios e definitivos, os quais analisaremos de forma pormenorizada adiante.

A citada lei teve como elemento monitivo mitigar, a diferenciação existente no Código Civil de 1916, entre os filhos concebidos na constância do casamento, e aqueles nascidos de relações extraconjugais, denominados de legítimos e ilegítimos respectivamente.

Buscando aproximar o código civil de 1916 da realidade socioeconômica vigente no país, o legislador pátrio promulgou no ano de 1993, a lei 8.648, introduzindo o parágrafo único no artigo 399 do código civil de 1916, preceituando o dever de socorro, ajuda, e auxílio aos pais com idade avançada, carência ou enfermidade, quando impossibilitados de providenciar seu próprio sustento.

Ainda embalado pelo movimento reformista, que buscava atualizar sistematicamente o velho código civil, em 29 de Dezembro de 1994, foi promulgada a lei n.º 8.971, que regulamentou o direito dos companheiros, conviventes em união estável aos alimentos e a sucessão, sendo a referida lei sucedida por outra, a de n.º 9.278 de 10/05/1996, regulamentando o parágrafo 3.º, do artigo 226 da Constituição Federal, e também estabeleceu regras atinentes a obrigação alimentar entre conviventes.

O legislador pátrio ao editar as leis acima citadas, buscou atingir dois objetivos, o primeiro era remendar atualizar o *codex civile* de 1916, pois o mesmo estava em discrepância com o ordenamento jurídico nacional.

O velho código de 1916 possuía artigos que não reproduzia com amplitude e fidelidade os mandamentos do Capítulo VII, da Constituição Federal, o qual prevê em seu bojo os direitos e deveres da família, residindo neste fato o segundo objetivo que determinou a edição das mencionadas leis.

O direito aos alimentos, como já dito anteriormente, é englobado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, porém incutido neste encontra-se outro de igual relevância, requisito mínimo a ser observado para fixação dos alimentos, o binômio necessidade e possibilidade.

Assim, para estabelecer a obrigação alimentar é imperativo observar a necessidade de quem solicita, bem como a possibilidade de quem é solicitado conforme prevê o Código Civil de 2002, no artigo 1.694, que assim dispõe:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1.º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2.º Os alimentos serão apenas os indispensáveis a subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem pleiteia.

Dentre as novidades trazidas pelo novo código civil de 2002, encontra-se a possibilidade até então inexistente, dos companheiros pleitearem em juízo alimentos tidos como necessários a sua subsistência.

Poderá os alimentos surgir em virtude de separação judicial ou divórcio consensual ou litigioso. Discorrendo sobre o assunto, com ênfase no casamento, Cahali (2003, p. 47), afirma:

Inserindo-a entre os deveres dos cônjuges sob forma de “mútua assistência” ou de “sustento, guarda e educação dos filhos”; ou fazendo competir ao marido como chefe da sociedade conjugal, “prover a manutenção da família”; ou como decorrência das relações de parentesco [...].

A realidade da sociedade brasileira na época da promulgação do código civil de 1917, era outra, naquela ocasião a sociedade reservava a mulher uma atuação restrita ao seio familiar. Dizia que o trabalho feminino era eminentemente doméstico, e a legislação protegia a estrutura patriarcal presente nas famílias brasileiras.

Este contexto pejorativo durou até a década de sessenta e setenta, ocasião que ocorreram mudanças extremamente inovadoras nesse modelo familiar, em face do advento da lei federal n.º 6.515/1977, que instituiu o divórcio em nosso ordenamento jurídico.

Segundo Ryba (2008):

A “revolução” feminina fez com que toda a sociedade reconhecesse a importância e a capacidade das mulheres em relação aos homens. Foi um choque na estrutura totalmente machista da sociedade da época. Começou-se a valorizar o papel das mulheres, que começaram a encabeçar algumas famílias. O auge dessas mudanças no Brasil se deu no final da década de setenta, com advento da Lei n.º 515/77, a tão famosa Lei do Divórcio, na qual se admitiu a possibilidade da pessoa realizar um novo casamento. A atual Constituição Federal veio convalidar a evolução feminina no âmbito jurídico, com a previsão da isonomia entre os sexos (artigo 226, Par. 5º, CRFB/1988).

Até a promulgação da Constituição de Federal de 1.988, competia ao homem a responsabilidade exclusiva pela manutenção do lar transformando em obrigação alimentar especificamente na hipótese de rompimento vínculo matrimonial.

1.3 Conceito e delimitação dos alimentos, derivados do poder familiar

Nos termos do artigo 1.630 do Código Civil de 2002, os filhos menores de idade, isto é, com menos de dezoito anos, estão sujeitos ao poder familiar, desta regra decorre a outra contida no inciso I, do artigo 1.634, que determina a responsabilidade dos pais na criação e educação dos filhos que não atingiram a maioridade civil.

Entende-se por poder familiar, a obrigação que tem os pais (pai e mãe), de prover a manutenção de seus filhos fornecendo-lhes entre outras coisas, alimentos, educação e afins.

Corroborando este entendimento é oportuno, registrar o ensinamento de Gomes (1990, p. 367):

O poder familiar é uma instituição destinada a proteger os filhos, na qual poderes e direitos são concedidos aos pais para promover a realização destes deveres e tem nestes o seu perfeito alcance. O exercício desse poder é comum aos genitores, sendo indiferente o estado em que se encontra a sociedade conjugal.

Neste ponto é possível distinguir facilmente a responsabilidade inerente ao pátrio poder e poder familiar, onde no primeiro a tarefa de sustento familiar era exclusiva do homem, já no segundo há isonomia nesta responsabilidade sendo atribuída a ambos, ou seja, os pais exercem a tarefa em igualdade de condições.

O dever de sustento familiar possui um sentido amplo em relação aos alimentos, abarcando também vestuário, moradia, assistência médica, dever de guarda, isto é, condições estruturais e vitais para o pleno desenvolvimentos dos filhos do casal.

Diferente não é a compreensão de Diniz (2007, p. 514):

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direito e de obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Este raciocínio esta em conformidade com o disposto no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, que assim determina:

É dever da família, da Sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária além de colocá-los a salvo de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Na mesma seara segue a lei federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme determina o artigo 4.º, deste dispositivo legal:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à a liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Em realidade verifica-se que o código civil optou em não estabelecer um conceito legal de alimentos, mas a letra da lei nos permite compreender que são prestações periódicas dirigidas a suprir necessidades básicas de uma pessoa, necessárias a sua manutenção, permitindo uma vida digna, condizente com a necessidade do credor, e não superior disponibilidade financeira do devedor de alimentos.

Na verdade a conceituação do tema não é pacífico, motivo pelo qual vários autores formularam seus conceitos e todos eles, de certo modo, sinalizaram para a mesma definição, uns completando os outros.

Deste modo não se verifica divergências importantes a suscitar um embate mais incisivo acerca do conceito.

A respeito do tema, é pertinente as lições de Gomes (1990, p. 370):

Alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, em razão da idade avançada, enfermidade ou incapacidade, podendo abranger não só o necessário à vida como a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, mas bem como outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada.

Já para Cahali (2003, p. 38), “Alimentos, em seu entendimento vulgar é tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida, e em seu significado amplo, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem como necessário à sua manutenção”.

Por sua vez, Gomes (1990, p. 49) afirma que alimentos, em sentido amplo: “é a expressão que compreende não só os gêneros alimentícios, os materiais necessários a manter a dupla troca orgânica que constitui a vida vegetativa (*cibaria*), como também habitação (*habitacio*), vestuário (*vestiarium*), os remédios (*corporis curandi impendia*)”.

Para Rodrigues (200, p. 374):

Alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário habitação, assistência médica em caso de doença, enfim todo o necessário para atender as necessidades da vida: e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.

O motivo pelo qual a decisão de que decreta alimentos não transita em julgado decorre, das variações de valor para pagamento, que se sujeita a pensão alimentícia em razão de a todo momento observar a necessidade de quem precisa e possibilidade de quem paga.

Diniz (2007, p. 536), ensina que:

O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, artigo 1.º, Inciso III) e o da solidariedade social familiar (Constituição Federal, artigo 3.º, Inciso I), pois vem a ser um dever pessoalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando. Assim, p. ex., na obrigação alimentar um parente fornece a outro aquilo que lhe é necessário a sua manutenção, assegurando-lhe meios de subsistência, se ele, em virtude de idade avançada, doença, falta de trabalho ou qualquer incapacidade, estiver impossibilitado de produzir recursos materiais com o próprio esforço. Constituição Federal, Artigo 1.º, Inciso III: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como Fundamento – a dignidade da pessoa humana. Constituição Federal, Artigo 3.º, Inciso I: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil – construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Cahali (2003, p. 16), leciona que os alimentos são na verdade uma maneira de assistência imposta pela lei, visando garantir os recursos indispensáveis à subsistência e a manutenção da vida, tanto física como moral e social dos indivíduos.

Isto porque juridicamente, a terminologia alimentos possui acepção técnica mais ampla, já que abarca tudo que é indispensável à vida, por exemplo, o sustento, habitação, saúde, educação, entre outros.

É a lição de Rodrigues (2002, p. 374 e 375), afirmando que:

Alimentos, em direito, denomina-se a prestação fornecida uma pessoa em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida [...] trata-se não só do sustento, como também de vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim, de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução. [...] Quando se fala em alimentos fala-se no

direito de exigi-los e na obrigação de prestá-los, marcando, desse modo, o caráter essencial do instituto.

Wald (1998, p. 41), preleciona que:

A obrigação alimentar é um dever mútuo e recíproco entre os descendentes e os ascendentes e entre irmãos, em virtude do qual, os que têm recursos devem fornecer alimentos, em espécie ou em dinheiro, para o sustento dos parentes que não tenham bens suficientes, não conseguindo prover a manutenção pelo seu trabalho.

Venosa (2004, p. 386), leciona que:

[...] alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos, assim, traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência.

Em síntese os alimentos abarcam o que se faz necessário à subsistência do indivíduo: habitação, alimentação, vestuário, cura; mas é possível que envolva a instrução e a educação, variando segundo a posição social do indivíduo.

Complementando o raciocínio explicitado no parágrafo anterior, alimento, no sentido literal, é tudo aquilo indispensável à manutenção da vida do ser humano. Juridicamente, é possível afirmar que alimentos, é sinônimo de obrigação atribuída a alguém, em razão de uma causa jurídica, onde a pessoa obrigada terá de prestá-lo a outra que dele necessite, alcançando, inclusive todos os itens necessários para que o necessitado tenha uma vida condizente com sua realidade socioeconômica.

1.4 Natureza jurídica do direito aos alimentos

A natureza jurídica dos alimentos é bastante controvertida, devido a prevalência autores que consideram como um direito pessoal extrapatrimonial e outros como sendo um direito com caráter especial, com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal.

A primeira corrente é adotada por Diniz (2007, p. 463), e tem como escopo seguinte a seguinte premissa:

Fato do alimentando não ter nenhum interesse econômico, visto que a verba recebida não aumenta seu patrimônio, nem serve de garantia a seus credores,

apresentando-se como uma das manifestações do direito à vida, que é personalíssimo. Já a segunda corrente, adotada por Orlando Gomes e Maria Helena Diniz, fundamenta-se em um interesse superior familiar, apresentado-se como uma relação patrimonial de crédito-débito, uma vez que consiste no pagamento periódico de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, remédios e roupas, feito pelo alimentante ao alimentando, havendo, portanto, um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica.

No mesmo sentido entende Gomes (1988apud DINIZ, 2007, p. 463):

Não se pode negar a qualidade econômica da prestação própria da obrigação alimentar, pois consiste no pagamento periódico, de soma de dinheiro ou fornecimento de víveres, cura e roupas. Apresenta-se, conseqüentemente, como uma relação patrimonial de crédito-débito; há um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica.

Já Cahali (2003, p. 42), filia-se a segunda corrente, pois entende que o crédito ligado à pessoa do alimentando, trata-se de um direito inerente à integridade e personalidade da pessoa, visando à conservação e sobrevivência do ser humano necessitado.

Assim, refere-se a “normas de ordem pública, ainda que imposta por motivo de humanidade, de piedade ou solidariedade, pois resultam do vínculo de família, que o legislador considera essencial preservar”.

Ainda destaca-se uma terceira corrente, defendida por Fonseca (2004, p.145), cuja afirmação é que:

Os alimentos, além de um direito natural próprio da pessoa humana, possuem uma natureza especial, híbrida, pois amparados num fundamento ético-social, que extravasa o mero conteúdo patrimonial. Afinal, não é somente uma garantia ao direito a vida: é um direito misto que soma um teor patrimonial a uma finalidade pessoal.

Em síntese, há certa diversidade entre os principais autores do Direito de Família, acerca da natureza jurídica dos alimentos, compreendendo alguns que sua natureza é patrimonial, e outros que é extra patrimonial. Todavia não é possível afirmar qual entendimento é minoritário ou majoritário ambos se completam, pois em síntese objetivam o pagamento de somas em dinheiro, destinadas a manutenção e conservação da vida do ser humano.

1.5 Principais elementos que caracterizam o direito aos alimentos

A presente pesquisa visa analisar apenas os elementos da obrigação alimentar decorrentes do poder familiar, obrigação disciplinada no artigo 1.694 da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, que instituiu o novo Código Civil. Os quais possuem como características: a pessoalidade, a irrenunciabilidade, a impenhorabilidade, a impossibilidade de restituição, a incompensabilidade, a impossibilidade de transação e a inaccessibilidade:

A) Pessoalidade: os alimentos (em espécie ou utilidade) ou ainda o direito a recebê-lo (credor da obrigação alimentícia) é pessoal, em razão de sua finalidade que objetiva preservar a vida do alimentando. Assim entende Cahali (2003, p. 26), prelecionando que “representa o direito inato tendente a assegurar a subsistência e integridade física do ser humano”.

A posição de Rizzardo (2007, p. 720), não é diferente, afirma que “embora a natureza publicista que lhe é própria, a obrigação alimentar é inerente à pessoa, Ter-se-á em conta, na fixação, a pessoa do necessitado [...]”.

E nesta intelecção Aldrovandi (2004, p. 12), afirma que:

O direito a alimentos é um direito da personalidade, pois envolve o próprio direito a vida. Faz parte do âmago de qualquer pessoa, no sentido de que lhe é próprio e particular, e por isso se diz que é pessoal o vínculo que liga o alimentante ao alimentado, que tem tutelada a sua própria integridade física mediante a impossibilidade de prover a sua subsistência.

B) Irrenunciabilidade: É possível que o necessitado não pleiteie alimentos, junto ao alimentante, porém, sua inércia jamais poderá ser interpretada como renúncia. Conforme a Venosa (2004, p. 392), pois, “o direito pode deixar ser exercido, mas não pode ser renunciado, mormente quanto aos alimentos derivados do parentesco”.

Diniz (2007, p. 594), ensina que “o Código Civil, artigo 1707. 1.primeira parte permite que se deixe de exercer, mas não que renuncie o direito de alimentos. Pode-se renunciar o exercício e não o direito. [...] Logo, quem renunciar ao seu exercício poderá pleiteá-lo ulteriormente”.

Todavia, a doutrina mais moderna confere a pessoalidade dos alimentos outro enfoque, porém, na substancia não difere dos autores clássicos, para Aldrovandi (2004, p. 14), “A irrenunciabilidade protege o direito, e não o seu exercício, admitindo a lei dispensa voluntária dos alimentos devidos e não prestados, não impedindo que o necessitado venha a reclamar o seu direito a alimentos, no caso de modificação de sua situação econômica”.

Destarte, verifica-se, no entanto, que o necessitado poderá apenas não exercitar seu direito subjetivo de reclamar, sem que isso implique em renúncia, em face da matéria ser de caráter público.

O entendimento de Cahali (2003, p. 50 e 51), é no sentido de que:

Na fundamentação do princípio, pretende-se que não se admita a renúncia porque predomina na relação interesse público, o qual exige que a pessoa indigente seja sustentada e não consente que agravemos encargos das instituições de beneficência pública, [...] a irrenunciabilidade não consubstancia uma conseqüência natural do seu conceito, pois o direito de pedir alimentos uma das manifestações imediatas, ou modalidades do direito a vida.

C) Impenhorabilidade: O direito ao crédito e aos alimentos seja em espécie ou utilidade são impenhoráveis, por tratar-se de verba de natureza alimentar. A doutrina de Silvio de Salvo Venosa (2004, p. 394), afirma que os alimentos “destinados à sobrevivência, os créditos de alimentos não podem ser penhorados”.

Neste aspecto inexistente divergência, conforme Diniz (2007, p. 549), “não podem os alimentos responder por dívidas do alimentando, estando isenta de penhora a pensão alimentícia”.

A uniformidade não destoia nas lições de Cahali (2003, p. 101 e 102):

Tratando-se de direitos personalíssimos destinados o respectivo crédito à subsistência da pessoa alimentada, que não dispõe de recursos para viver, nem pode prover às suas necessidades pelo próprio trabalho, não se compreende possam ser as prestações alimentícia penhoradas, inadmissível, assim, que qualquer credor do alimentando possa privá-lo do que é estritamente necessário a sua subsistência.

Diferente não é o entendimento de Pereira (2004, p. 36), que afirma “Destinando-se a prestação alimentícia a prover a manutenção do alimentário, não responde pela dívidas deste”.

Desta feita, a pensão alimentícia é revestida, de pleno direito, não suscetível a penhora, conforme a regra prevista no artigo 1.707, do Código Civil de 2002.

D) Imprescritibilidade, é uma das características que possui o direito de alimentos, onde a inércia do titular não o afeta, tal como ensina Diniz (2007, p. 548), “os alimentos são imprescritíveis, mesmo não sendo exercido por algum tempo, enquanto estiver vivo, o indivíduo tem direito a demandar recursos materiais visando à percepção de alimentos”.

Todavia esta regra encontra-se delimitação no artigo 206, parágrafo 2.º, do Código Civil, que assim dispõe: “Prescreve em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem”.

Desta maneira, uma vez fixado o *quantum* judicialmente, prescreverá em dois anos a pretensão para ajuizamento de cobrança das prestações vencidas e não pagas pelo alimentante.

Venosa (2004, p. 394), possui o mesmo entendimento:

As prestações alimentícias prescrevem em dois anos pelo código de 2002 (artigo 206, parágrafo 2.º). O direito a alimentos, contudo, é imprescritível. A qualquer momento, na vida da pessoa, pode esta vir a necessitar de alimentos. A necessidade do momento rege o instituto e faz nascer o direito à ação (*actio nata*). Não se subordina, portanto, a um prazo de propositura. No entanto, uma vez fixado judicialmente o *quantum*, a partir de então inicia-se o lapso prescricional.

Em síntese, a doutrina de Rizzardo (2007, p. 733), sintetiza o entendimento afirmando “o direito aos alimentos é imprescritível. A todo tempo o necessitado está autorizado a pedir alimentos. Unicamente os alimentos devidos prescrevem no prazo de dois anos, que inicia no vencimento de cada prestação”.

E) Impossibilidade de restituição, uma vez fixados via decisão judicial e pagos, os alimentos jamais serão restituídos.

Venosa (2004, p. 393), afirma que:

Não há direito a repetição dos alimentos pagos, tanto os provisionais como os definitivos. Desse modo, o pagamento dos alimentos é sempre bom e perfeito, ainda que recurso venha modificar decisão anterior, suprimindo-os ou reduzindo seu montante.

No que concerne a esta questão ocorre a unanimidade, sendo o referido raciocínio seguido por Rizzardo (2007, p. 726), afirmando “que o alimentante não pode querer que os alimentos sejam restituídos caso a ação em que pagava os alimentos provisórios seja julgada improcedente. Se foram concedidos no trâmite da ação, jamais serão considerados ilegais ou indevidos no seu curso”.

Para Diniz (2007, p. 550), “uma vez pagos, não devem os alimentos ser devolvidos, mesmo que ação daquele que se beneficiou com os alimentos, seja julgada improcedente. Apenas no caso de erro no pagamento dos alimentos e que se pode exigir a devolução de seus valores”.

F) Incompensabilidade, considerando a finalidade dos alimentos, este não é suscetível de compensação, posicionamento incontroverso na doutrina, que tem se posicionado neste sentido como transcrito abaixo.

Para Cahali (2003, p. 43):

[...] como o direito aos alimentos tem caráter personalíssimo e tendo em vista que sua concessão é para garantir ao alimentando os meios indispensáveis a sua manutenção, não podem ser compensados, por exemplo, dívidas que o alimentando possa vir a ter com alimentante.

Corroborando a premissa citada anteriormente Diniz (2007, p. 549), afirma que:

Se admitisse a extinção da obrigação por meio de compensação, privar-se-ia o alimentando dos meios de sobrevivência, de modo que nessas condições, se o devedor da pensão alimentícia torna-se credor do alimentando, não poderá opor-lhe o crédito, quando lhe for exigida a obrigação.

G) Impossibilidade de transação, a verba alimentar, inerente ao direito aos alimentos é imune a transação, caso contrário a obrigação perderia sua essência e comprometeria a subsistência do credor.

Contudo, pode as partes transigirem, no que diz respeito à fixação do valor, também denominado de *quantum*, e da forma de pagamento dos alimentos, por exemplo, pagando parte em espécie e outra parte em utilidade.

Este é entendimento de Venosa (2004, p. 394), que diz:

Assim como não se admite renúncia ao direito de alimentos, também não se admite transação. O quantum dos alimentos já devidos pode ser transigido, pois trata de direito disponível. O direito em si, não o é; O caráter personalíssimo desse direito afasta a transação.

Diniz (2007, p. 549), entende que “o direito de pedir alimentos não pode ser transacionado, mas o valor das prestações vencidas ou vincendas é transacionável”.

H) Incessibilidade: Este princípio pode ser interpretado como derivação da do princípio da personalidade, pois, sua exegese decorre do vínculo existente entre o alimentando e alimentante, nesta guisa a titularidade do direito aos alimentos é intransferível, não se pode transferir nem ceder a terceiros.

Para Cahali (2003, p. 57):

Em função do caráter personalíssimo da dívida alimentar, falecendo o devedor, não ficariam seus herdeiros obrigados a continuar a cumpri-la; desde que o devedor estava adstrito ao seu cumprimento em razão de sua condição pessoal de cônjuge, ascendente, descendente, ou irmão, extinguindo-se aquela condição pessoal pela morte do prestante, do mesmo modo a obrigação desaparece, não se transmitindo aos herdeiros do devedor; em condições tais, falecido o alimentante, não pode o alimentário reclamar que os suprimentos, daí por diante, lhes sejam feitos pelos herdeiros ou parentes do de cujus; falecendo pessoa obrigada, a pretensão alimentícia

contra seus sucessores somente poderá ser exercitada por direito próprio, ex novo, e desde que verificados, entre o necessitado e o herdeiro do alimentante, os pressupostos previstos em lei.

O entendimento de Rizzardo (2007, p. 723), aponta no sentido de que “com a morte extingue-se a obrigação, sem qualquer direito aos sucessores, conforme o previsto no artigo 1707, do Código Civil Brasileiro, está marcada a intrasmissibilidade, quando esclarece que o respectivo crédito e insuscetível de cessão”.

1.6 Classificação do direito aos alimentos

1.6.1 Quanto à finalidade: provisórios, provisionais e definitivos

A luz dos ensinamentos de Diniz (2007, p.553), os alimentos admitem a seguinte classificação em relação a finalidade, a natureza, causa jurídica, momento da reclamação.

Entende por provisórios aqueles alimentos concedidos liminarmente, em sede de ação alimentícia. Contudo eles podem ser modificados em qualquer instante, ou seja, qualquer fase da ação, mas perdurará até a prolação da sentença.

Para Diniz (2007, p. 553), os alimentos provisórios pode ser interpretado como aqueles “fixados incidentalmente pelo juiz no curso de um processo de cognição ou liminarmente em despacho inicial, em ação de alimentos, de rito especial, após prova de parentesco, casamento ou união estável”.

Cahali (2003, p. 847), leciona que:

Os pretensos alimentos provisórios nada mais são do que os alimentos provisórios conhecidos in limine litis: destinam-se ambas as modalidades aos mesmos fins, sujeitas às mesmas regras jurídicas de mutabilidade e de eficácia temporal; Afirmação prestigiada por respeitável jurisprudência. Impõe-se reconhecer agora, porém, que os dois institutos não se confundem nem se identificam necessariamente, e pelo menos em sede de separação judicial ou divórcio as diferenças se projetam com relevantes consequências jurídicas.

Outros autores também compartilham do mesmo raciocínio, a exemplo de Monteiro (2004, p. 376), afirma que “os alimentos provisórios podem ser concedidos liminarmente na própria ação de alimentos promovida segundo o procedimento especial, regulado pela lei 5.478/68 (artigo 4.º)”.

No que diz respeito aos alimentos provisionais, Venosa (2004, p. 391), ensina que “são estabelecidos quando se cuida da separação de corpos prévia a ação de nulidade ou anulação de casamento, de separação ou divórcio”.

A guisa das lições anteriores Rodrigues (2002, p. 391), nos traz o seguinte entendimento:

Alimentos provisionais, também chamados ad litem, são constituídos por prestações reclamadas por um dos litigantes contra o outro, como preliminar em medida cautelar (incidente ou antecedente) nas ações de separação judicial, de divórcio, de anulação ou nulidade de casamento, de investigação de paternidade e de alimentos. Tais alimentos destinam-se a custear o feito e a manutenção do alimentário, durante a demanda.

Cahali (2003, p. 848), afirma que possível diferenciar os alimentos provisórios e provisionais da seguinte forma:

A disciplina da lei que rege a ação de alimentos é muito clara, dizendo que os alimentos provisórios têm que ser pagos até o final da decisão, inclusive do recurso extraordinário; vale dizer, a concessão de alimentos provisórios não pode ser revogada; pode haver uma variação, podem ser diminuídos os alimentos provisórios, mas não pode haver revogação. Os alimentos provisionais são outra coisa, não são alimentos provisórios; se o caso for apenas de alimentos provisionais, incidem as normas gerais relativas ao processo cautelar e, portanto, esta medida pode ser revogada a qualquer tempo, diferentemente do que ocorre com os alimentos ditos provisórios.

No entendimento de Diniz (2007, p. 553), os alimentos definitivos, “são fixados pelo magistrado na sentença ou definidos pelas partes em acordo judicial, constituem na realidade prestações periódicas, de caráter permanente, e sempre sujeitos a revisão”.

Niess (2004, p. 56), leciona que:

Definitivos ou regulares são aqueles estabelecidos pelo juiz, sem sentença, ou por acordo entre as partes. Perduram enquanto presentes os requisitos da sua concessão, podendo ser revisados sobrevindo modificação na situação financeira de uma das partes.

Para Venosa (2004, p. 301), os alimentos definitivos derivam de sentença judicial, fixando o *quantum* e sua periodicidade, que deve ser de caráter contínuo.

No mesmo sentido posiciona-se Cahali, (2003, p. 872-873):

Em qualquer caso, ocorrendo à majoração da pensão pela sentença definitiva, exatamente em função da retroação à data da citação, e substituídos os alimentos provisoriamente concedidos pelos alimentos definitivamente fixados, com a retroação dos efeitos da sentença à data da citação, o alimentante deverá responder pelas diferenças entre os alimentos

pagos a menor e aqueles ao final fixado em quantia maior, quando melhor dimensionados os pressupostos do binômio possibilidade-necessidade; não se exclui, porém, aqui. Por equidade e em função das circunstâncias do caso concreto, que diverso critério seja observado, que os alimentos definitivos majorados só sejam devidos a partir da sentença final.

Os alimentos definitivos obedecem rigorosamente o princípio da mutabilidade ou revisibilidade da obrigação alimentar, conforme o artigo 1.699 do novo Código Civil, que assim dispõe “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar o juiz, conforme as circunstâncias exoneração, redução ou majoração do encargo”.

1.6.2 Em relação à natureza dos alimentos naturais ou civis

Como já declinado anteriormente, os alimentos abarcam o que se faz necessário à subsistência do indivíduo: moradia, nutrição, vestuário, assistência médica; mas é possível que envolva a instrução e a educação, variando segundo a posição social do indivíduo. Daí a distinção ente alimentos naturais, que alcançam o primeiro aspecto (*necessarium vitae*) e alimentos civis, envolvendo o segundo aspecto (*necessarium personae*).

Monteiro (2004, p. 362), ensina que os naturais dizem respeito apenas àqueles indispensáveis à vida, como alimentação, moradia, assistência médica, vestuário, diz ainda que “*alimenta naturalia* ou alimentos naturais compreendem tudo aquilo que é indispensável à conservação da vida de uma pessoa – o *necessarium vitae* como utilidades”. Entende que, os civis dizem respeito às necessidades de caráter social do necessitado.

1.6.3 Quanto à causa jurídica: voluntários, ressarcitórios e legais

Diniz (2007, p. 568), afirma que os voluntários são aqueles que derivam da vontade de uma pessoa, ou seja, resultam da declaração de vontade *inter vivos* ou *causa mortis*, que estão contextualizados no direito obrigacional e sucessório, logo:

Se o doador ao fazer uma doação não remuneratória, estipule ao donatário a obrigação de prestar-lhe alimentos se ele vier a necessitar, sendo que, se este não cumprir a obrigação, dará motivo à revogação da liberalidade por ingratidão. Por disposição testamentária, o testador pó instituir, em favor do legatário, o direito a alimentos, enquanto viver.

Para Diniz (2007, p. 554), os ressarcitórios são provenientes do pagamento de dívidas surgidas a partir de ato ilícito, ou seja, possuem cunho indenizatório, pois servem para indenizar a vítima do respectivo ato. Desta forma “Se a pessoa obrigada a prestar alimentos foi morta, a pessoa que cometeu homicídio terá de prestar esses alimentos no lugar da que faleceu”.

Os legais são aqueles alimentos estabelecidos pela lei, a partir da existência de vínculo familiar, compreendendo ainda os devidos para ex-cônjuges e ex-companheiros necessitados.

Para Cahali (2003, p. 22), os legítimos são aqueles de cunho obrigacional:

Os legítimos, qualificam-se em alimentos devidos em virtude de uma obrigação legal; no sistema do nosso direito, são aqueles que se devem por direito de sangue (*ex iure sanguinis*), por um veículo de parentesco ou relação de natureza familiar, ou em decorrência do matrimônio; só os alimentos legítimos, assim chamados por derivarem *ex dispositione iuris*, inserem-se no Direito de Família.

Podemos também afirmar que são alimentos legítimos, aqueles derivados de imposição legal, em razão do *ius sanguinis*, que estabelecem relações de parentesco ou familiares, podendo ainda derivar do matrimônio ou da união estável.

Admiti-se especialmente, em face de lei, sua aplicabilidade no caso de filhos adotivos, uma vez que a Constituição Federal proíbe qualquer distinção entre os filhos. Neste caso há prevalência dos alimentos decorrente do poder familiar porque estão ligados ao princípio constitucional da paternidade responsável, sendo verdadeiro dever.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe no artigo 20, que os filhos concebidos ou não da relação do casamento, ou por adoção possui os mesmos direitos, estando vedada qualquer discriminação.

E a lei de investigação de paternidade, lei federal 8.560 de 29/12/1992, em seu artigo 5.º diz que não pode haver qualquer observação quanto à natureza da filiação, vale transcrever o artigo “No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes”.

1.6.4 Quanto ao momento da reclamação: atuais e futuros

É o entendimento de Diniz (2007, p. 555), que os alimentos atuais são aqueles realizados no ajuizamento da ação que pleiteia alimentos, considerando que o pedido formulado encontra-se alicerçado em prova previamente definida, justificando o direito, como por exemplo certidão de nascimento ou casamento, etc.

Preleciona ainda que alimentos futuros são aqueles determinados em decisão judicial proferida após o ajuizamento da ação, possuindo como característica que por vezes são devidos retroativamente à citação, de acordo com disposto na Enunciado 277 do S.T.J., que assim determina “Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação”.

CAPÍTULO 2 – OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DERIVADA DO PODER FAMILIAR

Depois de enfrentarmos as noções gerais do instituto jurídico dos alimentos, nos cumpre nesta fase da pesquisa, discorrer de forma pormenorizada da obrigação alimentar derivada do poder familiar, não ensejando em razão do tema do presente trabalho, o estudo das espécies de obrigação derivada da vontade e do ato ilícito.

É entendimento de Pereira (2004, p. 102), que a “obrigação é o vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa pode exigir de outra prestação economicamente apreciável”. Assim podemos definir que relação obrigacional é aquela composta de três elementos, que são sujeito, objeto e vínculo jurídico.

A pessoa para quem recai a obrigação de prestar alimentos é denominada alimentante, por conseguinte aquela que tem direito a recebê-los é o alimentando, sendo, portanto, sujeitos da obrigação alimentar, de tal sorte que seu objeto é a prestação dos alimentos e a relação jurídica é o vínculo familiar derivado da relação de filiação.

Perfilando os ensinamentos de Cahali (2003, p.26), que buscou delinear a relação jurídica no âmbito alimentar, estabelecendo que torna-se imperativo reformular o conceito de alimentos ampliando-o a fim de considerar tudo que é indispensável a manutenção do ser humano com vida, sendo portanto responsabilidade de cunho jurídico, estabelecida por lei.

2.1 Poder familiar e a obrigação de manter os filhos

A sabedoria popular já preceituava que a família constitui a célula mãe da sociedade, neste rumo seguiu o legislador constituinte ao estabelecer no artigo 229, de nossa lei maior, que é obrigação dos pais criar e educar os filhos, Pereira (2004, p. 425-426), entende que os deveres fundamentais que compõem o poder familiar são: a manutenção dos filhos menores proporcionando-lhes os alimentos, em todos os sentidos; e a guarda que é ao mesmo tempo um direito e um dever dos pais.

É oportuno frisar que os pais geram concomitante com a gestação de seus filhos dois ônus, que são o dever de sustento juntamente com a obrigação alimentar.

Todavia, é importante não confundir a obrigação alimentar com o dever familiar, de sustento, assistência e socorro, que os cônjuges têm entre si e os pais em relação aos filhos menores.

No mesmo sentido, Pereira (2003, p. 66), entende que:

O dever de sustento diz respeito ao filho menor, e vincula-se ao poder familiar; seu fundamento encontra-se no artigo 1.566, Inciso IV, do Código Civil de 2002; cessando o poder familiar, pela maioria ou pela emancipação, cessa consequentemente o dever em questão. A obrigação alimentar não se vincula ao poder familiar, mas à relação de parentesco, representado uma obrigação mais ampla que tem seu fundamento no artigo 1.696 do Código Civil de 2002; tem como causa jurídica o vínculo ascendente-descendente.

Oliveira (apud SANTOS, 2008), ensina que:

O dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores, enquanto não atingirem a maioria civil ou por outra causa determinada pela legislação, decorre do poder familiar, e, por outro lado, alguns parentes, cônjuges, companheiros ou pessoas integrantes de entidades lastreadas em relações afetivas (por exemplo, relações sócio-afetivas e homoafetivas) podem buscar alimentos com base na obrigação alimentar, no direito à vida e nos princípios da solidariedade, capacidade financeira, razoabilidade e dignidade da pessoa humana. Com a maioria cessa somente o dever de sustento, porém é mantido o parentesco, porém é mantido o parentesco assim desaparece o dever, e, em regra, sem solução de continuidade, é mantida a obrigação alimentar em decorrência da relação de parentesco. O dever de sustento dos filhos se extingue com a maioria, quando cessa o poder familiar, entretanto, a obrigação alimentar derivada da relação de parentesco pode continuar se comprovado o prolongamento da necessidade do alimentando.

E completando, Viana (1986, p. 03), diz que o Estatuto da Criança e do Adolescente quando menciona o poder familiar em seu artigo 22, e incumbe responsabilidades exclusivas conforme o transcrito: “Artigo 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

2.2 Conceituação da obrigação alimentar

Todo ser humano vivo necessita meios materiais e imateriais, para conservar e manter sua vida, via de regra cabe ao indivíduo utilizar-se de meios próprios para cumprir tal tarefa.

Ocorre que em virtude imprevistos poderá ficar impedido de atingir tal objetivo, ensejando nesta hipótese a ajuda de seus familiares e parentes.

Com efeito, segundo Rizzardo (2007, p. 717), “a obrigação alimentar legítima tem embasamento na realidade do ser humano, que por sua própria estrutura e natureza, é carente

de afeto, de compreensão, de dotes, de qualidades, de capacidades precisando de amparo, apoio, atenção, ajuda e meios para fazer frente à própria vida”.

A obrigação alimentar resulta da lei, e esta alicerçada na relação de parentesco (artigo 1.694 do Código Civil), abarcando ascendentes, descendentes, colaterais até o segundo grau de forma recíproca.

É possível afirmar que não obstante as diversidades de pessoas obrigadas a prestar alimentos, elas concorrem em igualdade de condição, principalmente na proporção de sua disponibilidade financeira, e proposta ação judicial em desfavor de uma delas, poderão as demais ser chamadas a compor a lide.

É o entendimento de Rizzardo (2007, p. 712), que “por esta obrigação, coloca-se a pessoa no dever de prestar à outra o necessário para a manutenção, criação, educação, saúde, recreação, devendo atender todas as necessidades fundamentais do cônjuge o do parente”. E segue afirmando:

No seu amplo campo estão compreendidas as chamadas prestações primárias, que atendem as necessidades normais de qualquer pessoa como a habitação, os alimentos propriamente ditos, o vestuário, o tratamento médico, a instrução ou educação, as diversos, que se reúnem no sustento das pessoas, as quais, em virtude da idade, doença, dos afazeres domésticos, e do atendimento aos filhos menores, da falta de preparo profissional e inúmeras vicissitudes outras, são incapazes de conseguir os recursos ou meios indispensáveis para a subsistência. Visa à prestação alimentícia justamente suprir as carências que impedem a geração de recursos próprios, com fundamento num princípio de solidariedade familiar ou parental, que deve dominar entre as pessoas. Ou socorrer o membro da família que se encontra em situação de não prover a própria subsistência (RIZZARDO, 2007, p. 716-717).

Verificamos que obrigação alimentar é ordem emanada pelo judiciário determinando uma pessoa com situação sócio-econômica confortável pagar, de forma contínua e sucessiva quantia em dinheiro para outra necessitada, cuja determinação tem fundamento na relação familiar ou parentesco.

No entendimento de Diniz (2007, p. 552), há diferenciação de dever familiar de ajuda, assistência e socorro que tem os cônjuges reciprocamente, com dever de sustento, alimentação e educação decorrente do poder familiar.

No primeiro caso há reciprocidade entre os cônjuges maneira que este podem pleitear alimentos mutuamente, já no segundo caso ocorre a unilateralidade em face dos filhos menores estarem impedidos de praticar os atos da vida civil.

Cahali (2003, p. 30), afirma que:

Assistir o próximo na necessidade é um dever vulgar, a caridade é uma simples virtude, inserida no dever mora. Esse dever não é, em princípio, senão um dever civil, por cuja execução o direito vela, e isto representa precisamente a obrigação alimentar, tem esta seu fundamento na necessidade de proteção do adulto em razão de circunstâncias excepcionais, que transformam o dever moral de assistência em obrigação jurídica dos alimentos.

É imperativo observar que a obrigação de alimentar derivado do parentesco terá como requisito básico o estado de necessidade do alimentando, e efetiva capacidade do alimentante em suportar o respectivo encargo, de forma que o mesmo não comprometa a sua subsistência e de sua família, sendo mutua e vitalícia entre os parentes.

2.3 Natureza jurídica da obrigação alimentar

Reside o fundamento da obrigação alimentar nos princípios ético-morais que norteiam as relações familiares, são eles: a solidariedade familiar e a dignidade da pessoa humana.

Podemos afirmar que a relação consangüínea aproxima as pessoas, criando grupos a partir de laços de afeto, nesta premissa Rizzardo (2007, p. 717), diz que o dever de prestar alimentos em como corolário o princípios da solidariedade e amparo presente nas relações familiares e parentais. Há um dever moral deste se ajudarem reciprocamente. Neste sentido leciona:

As razões que obrigam a sustentar os parentes e dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural. É inata na pessoa a inclinação para prestar ajuda socorrer e dar sustento (Rizzardo, 2007, p. 717).

Observamos ainda que esta obrigação esta alicerçada na dignidade da pessoa, e traduz apenas o dever ético-moral que possui os familiares de se ajudarem mutuamente, conforme ensina Cahali (2003, p. 34):

Sendo o direito à vida uma emanção do direito da personalidade, que interessa precipuamente ao indivíduo, não se interesse social com vistas a preservação da vida humana e ao seu regular desenvolvimento; daí a identificação também do interesse do Estado, na disciplina da sua regulamentação. A obrigação alimentar não se funda exclusivamente em um interesse egoístico- patrimonial próprio do alimentando, mas sobre um interesse de natureza superior que se poderia qualificar como um interesse público familiar.

Constatamos melhor esta assertiva nas palavras de Diniz (2007, p. 536), afirmando que:

O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (C.F., artigo 1.º, inciso III) e o da solidariedade social e familiar esta fundada sobre um interesse de natureza superior, que é a preservação da vida e a necessidade de dar as pessoas de uma mesma família uma garantia em relação à subsistência.

2.4 Os requisitos da obrigação alimentar

Seguindo a disposição legal em especial aquela prevista no Código Civil, mais precisamente no artigo 1.695, onde prevê que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover pelo seu trabalho à própria manutenção, e aquele, de que se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento” e completando com o parágrafo 1.º, do artigo 1.694 “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Verificamos que para o surgimento da obrigação alimentar é indispensável a existência de um liame entre o alimentante e o alimentado, como também, a necessidade deste e a possibilidade daquele, que no caso no caso da presente pesquisa consiste na relação familiar.

2.4.1 O Vínculo jurídico formador da obrigação alimentar

O vínculo necessário tendente a formar a relação jurídica de cunho alimentar entre alimentante e alimentado, deve ser decorrente da relação de parentesco, marital ou de união estável. Esse requisito está ligado à legitimidade de pleitear e fornecer os alimentos.

Cumpra consignar que nem todos os parentes são obrigados a prestar alimentos, a lei obriga apenas os ascendentes, descendentes maiores, os irmãos e o ex- cônjuge.

Para Diniz (2007, p. 540), não basta que as pessoas possuam grau de parentesco para se verem forçadas a fornecer alimentos, é passível desta tarefa apenas os ascendentes, descendentes, irmãos. É importante frisar ex-cônjuge não é parente, porém a lei o obriga prestar alimentos, em face do vínculo matrimonial.

Outra consideração importante na esfera dos alimentos decorrente do parentesco, que sua abrangência restringe a ascendentes, descendentes e colaterais até 2.º grau..

É necessário lembrar que em relação ao alimentando (filho) que se vê compelido a

intentar ação de execução de alimentos contra os avôs, por inadimplência do alimentante (pai ou mãe), deverá neste caso obedecer a regra da subsidiariedade, conforme nos ensina Pereira (2004, p. 505), afirmando que:

Sujeitos passivos e simultaneamente ativos são os parentes, os cônjuges ou companheiros que deles necessitando e têm o direito de exigir, uns dos outros, a prestação destinada à respectiva subsistência, abrangendo os alimentos naturais, quanto civis. Recomenda o legislador que se observe a gradação na linha ascendente, os mais próximos em grau em primeiro lugar, sucedendo-lhe os mais remotos na falta dos primeiros.

Ainda, Pereira (2004, p. 498 e 499), ensina que “a obrigação alimentar, entre parentes, é recíproca, no sentido de que, na mesma relação jurídico-familiar, o parente que em princípio seja devedor poderá reclamá-los se vier a necessitar deles”.

Este entendimento tem abrigo no artigo 229, de nossa carta magna, que assim estabelece “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

O artigo 229, da Constituição Federal, convalida a reciprocidade que deve nortear a obrigação alimentar entre pais e filhos.

2.4.2 Necessidade do alimentando

A incapacidade que possui o alimentando em prover sua manutenção, é considerado o elemento impulsor da obrigação alimentar, pois se aquele que pretende alimentos não possui empecilhos para seu próprio sustento, não há que se falar em obrigação alimentar.

Contudo, não é requisito para pleitear alimentos que a pessoa necessitada esteja na miséria completa, bastando para esse desiderato que não tenha renda suficiente para manter-se e não possa conseguir pelo trabalho os meios para sua subsistência.

Este é entendimento de Pereira (2004, p. 497), que diz:

São devidos os alimentos, quando o parente que os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo trabalho, à própria manutenção. Não importa a causa da incapacidade, seja ela devida a menoridade, ao fortuito, ao desperdício, aos maus negócios, à prodigalidade. [...] Não importa, igualmente a causa da falta de trabalho, seja ela social (desemprego), seja física (enfermidade, velhice, invalidez), seja moral (ausência de ocupação na categoria do necessitado) ou outra qualquer, desde que efetivamente coloque o indivíduo em situação de não poder prover a própria subsistência.

Os alimentos não podem se caracterizado como uma fonte de riqueza, por parte do alimentando, este não pode ficar inerte e se furtar a constituir uma atividade capaz de gerar renda a fim de realizar seu próprio sustento. .

Como bem ensina Beviláqua (apud CAHALI, 2003, p. 717),

[...] aquele que possui bens ou que está em condições de prover à subsistência por seu trabalho não tem direito de viver à custa dos outros. O instituto dos alimentos foi criado para socorrer os necessitados, e não para fomentar ociosidade ou estimular o parasitismo.

2.4.3 Possibilidade econômica do alimentante

Este requisito possui importância não inferior ao anterior, uma vez que terá o alimentante, a obrigação de prestar alimentos ao alimentando, desde que não comprometa sua subsistência e manutenção de sua família, assim, não haverá obrigação alimentar se esta reduzir o alimentante a indigência, bem como priva-lo de direito que atinjam sua dignidade humana.

Desse modo salienta Cahali (2003, p. 723), afirmando que:

Para que exista obrigação alimentar é necessário que a pessoa de quem se reclamam os alimentos possa fornecê-los sem privação do necessário ao seu sustento; se o devedor, assim, não dispõe senão do indispensável à própria manutenção, mostra-se injusto obrigá-lo a privações acrescidas tão-só para socorrer o parente necessitado.

Venosa (2004, p. 388), também salienta que “do lado do alimentante, como vimos importa que ele tenha meios de fornecê-los: não pode o Estado, ao vestir um santo desnudar o outro”.

A doutrina se apresenta uniforme neste sentido, Miranda (2001, p. 100), entende que o magistrado deverá observar com atenção a realidade sócio-econômica, das partes em ação judicial que verse sobre alimentos afirmando que:

No momento da fixação dos alimentos, devem-se apurar os rendimentos do alimentante e não os seus bens. Não se pode obrigar o alimentante a desfazer da propriedade de seus bens para conseguir prover o sustento do necessitado. Na análise dos rendimentos do alimentante, aquilo que exceder o que for necessário a sua manutenção, deve ser dado ao alimentado mesmo que não seja suficiente para garantir todas as necessidades, podendo este pedir uma complementação a outros parentes.

Diz ainda que na hipótese dos alimentos serem requeridos em razão do poder familiar e do dever de sustento. É imperativo que haja rigor do magistrado.

Afirma que a análise das possibilidades deverá ser mais rígida, do que em casos de alimentos pleiteados em razão do vínculo de parentesco.

A base desta exigência reside no fato de serem de que os pais são os principais responsáveis pelo sustento de seus filhos, e não devem limitar esforços para defender a vida de seus filhos.

2.4.4 Proporcionalidade

A proporcionalidade, é um pressuposto implícito no binômio necessidade x possibilidade, princípio já capitulado no citado, parágrafo 1.º do artigo 1694 do Código Civil. A proporcionalidade é a essência do *quantum* alimentar, este pressuposto é o que impede excesso na fixação dos alimentos, uma vez que o valor fixado deverá ser fração e não totalidade da renda do alimentante.

Sobre o tema manifesta-se Cahali (2003, p. 101), assinalando que:

Tal como os pressupostos da necessidade possibilidade, a regra da proporção é maleável e circunstancial, esquivando-se o código, acertadamente, em estabelecer-lhe os respectivos percentuais, pois a final se resolve em juízo de fato ou valorativo o julgado que fixa a pensão.

No mesmo sentido segue Diniz (2007, p. 498), afirmando o seguinte:

Os alimentos não de ter na devida conta, as condições pessoais e sociais do alimentante e do alimentado. Vale dizer: serão fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Não tem cabimento exigi-los além do que o credor precisa, pelo fato de ser o devedor dotado de altas posses; nem pode este compelido a prestá-los com sacrifício próprio ou da sua família, pelo fato de o reclamante os estimar muito alto, ou revelar necessidades maiores.

Ensina-nos Rizzardo (2007, p. 740), que os alimentos deverão ser fixados de forma levando-se em conta a situação social que desfrutava o alimentando, especialmente em casos de alimentos fixados após a separação dos pais.

Sobrevindo mudança na situação financeira das partes, o *quantum* fixado poderá ser revisto, sendo possível inclusive a extinção da obrigação alimentar com a alteração econômica dos envolvidos.

No entendimento de Pereira (2003, p. 104):

Para a conjugação desses pressupostos na sua aplicação prática, será com a aplicação do binômio necessidade x capacidade financeira que sintetiza o princípio da proporcionalidade esculpido no artigo 1694 do Código Civil, que os alimentos deverão ser fixados. A necessidade é considerada em função de cada caso concreto, necessidades educacionais, culturais etc., levando-se em conta o nível social das pessoas envolvidas.

Pereira (2004, p. 498), entende que o limite da fixação dos alimentos é a necessidade do credor, mesmo em situações onde o devedor tenha considerável riqueza, destacando que a obrigação alimentar não deverá sujeitar o devedor a sacrifício excessivo, que afete sua dignidade humana.

Este pressuposto tem por objetivo que magistrado determine o *quantum* alimentar, analisando exclusivamente as possibilidades financeiras do alimentante e as necessidades do alimentado, preservando o equilíbrio das partes.

Vale destacar que o *quantum* fixado poderá ser revisto em sede de ação revisional, se houver surgimento de um acontecimento que altere substancialmente a obrigação alimentar.

2.5 Características da obrigação alimentar

Diniz (2007, p. 551 e 552), subdividiu em quatro as características a obrigação alimentar: classificando-a em condicionalidade, mutabilidade do *quantum*, reciprocidade e a periodicidade.

2.5.1 Condicionalidade

A relação jurídica de cunho alimentar surgirá somente quando possuir os elementos exigidos pelo artigo 1.695 do Código Civil, a inexistência de apenas um daqueles requisitos ensejará a extinção da obrigação liberando o devedor, que deverá ajuizar ação exoneratória.

Rizzardo (2007, p. 735 e 736), diz: “Para subsistir a pensão é preciso que os pressupostos do nascimento da pensão se mantenham. A relação obrigacional surge e perdura só enquanto se verificarem a existência dos pressupostos”.

O entendimento de Cahali(2003, p.129), é que “as condições legais assim estatuídas dizem respeito não só a concessão como a fixação da pensão alimentícia, representado os

pressupostos objetivos da pretensão alimentar”.

2.5.2 Mutabilidade do quantum alimentar

Reside neste item o pedido formulado em ação revisão de alimentos, mais precisamente aquele contido no artigo 1.699 do Código Civil que diz: “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

A minoração da renda e por consequência da possibilidade do alimentante, ou majoração da necessidade do alimentando, são requisitos capazes de justificar revisão do *quantum* ora fixado.

Diniz (2007, p. 551), reproduz em sua obra, julgado da justiça mineira com o seguinte entendimento:

As decisões que fixam os alimentos trazem ínsita a cláusula rebus sic stantibus, o que equivale dizer que são modificáveis, dado que a fixação da prestação alimentar se faz e, atenção às necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante. (TJMG, Adcoas, 1982, n. 87.808).

O artigo 15, da lei 5.478/68, determina que “A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados”.

Mesmo sendo regra geral o Código de Processo Civil, prevê no artigo 471, Inciso I, a possibilidade de o juiz ser chamado a analisar questões anteriormente decididas se houver alteração no estado de fato entre as partes.

Neste sentido Leite (2005, p. 384), afirma que “a decisão judicial sobre alimentos faz coisa julgada formal, mas não material, isto é, ela é mutável podendo ser modificada a qualquer tempo, sempre em decorrência da variação financeira das partes interessadas”.

Para Monteiro (2004, p. 369), não cabe outra interpretação, pois:

Não é inalterável o quantum da pensão alimentícia fixada pelo juiz na ação ordinária de alimentos. O referido quantum é arbitrado depois de convenientemente sopesadas as necessidades do alimentando e a idoneidade financeira do alimentante, circunstâncias eminentemente variáveis no tempo e no espaço.

2.5.3 Reciprocidade

Esta qualidade esta bem explicitada no artigo 1.696 do Código Civil que prevê expressamente que o direito aos alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo aos ascendentes e descendentes.

Conforme o entendimento de Diniz (2007, p. 552), que na relação jurídico-familiar, poderá haver alteração das partes, variando do pólo passivo para o ativo, e vice versa.

Considerando que o parente que inicialmente é o alimentante, poderá pleiteá-los se vier a precisar de socorro, os parentes podem reclamar entre si alimentos. Esta situação é melhor exemplificada caso de idosos que não conseguem se manter, com seu benefício ou ainda são desprovidos de bens, capazes de auxiliar na seu sustento.

Fonseca, (2004, p. 115), ensina que “a reciprocidade entre pais e filhos não faz distinção, sejam filhos de pais casados ou em união estável, inclusive aqueles ligados pelo vínculo de adoção”.

Cahali, (2003, p. 130), ensina que “a evidência, reciprocidade não significa que duas pessoas devam entre si alimentos ao mesmo tempo, mas apenas que o devedor alimentar hoje pode tornar-se o credor alimentar no futuro”.

2.5.4 Periodicidade da prestação alimentar

Uma vez fixados os alimentos seu vencimento é mensal, todavia esta regra cabe exceção como ocorre caso que prestação alimentada é paga através de utilidade ou mantimentos. Contudo não é recomendável que os meses vincendos sejam pago de uma só vez, pois o alimentando poderá dilapidá-lo instantaneamente o que desvirtuaria o caráter alimentar da obrigação.

De outro lado é admissível fixar outras formas de periodicidade, para pagamento desde que não seja anual, ou ainda inviabilize a natureza jurídica da obrigação.

Cahali (2003, p. 116), ensina que:

Quando em dinheiro, a pensão alimentícia pode ser feita em prestações mensais, trimestrais, semestrais ou mesmo quinzenais. A pensão assim calculada destina-se a cobrir os gastos normais do alimentando. [...] há gastos extraordinários que, como tais, devem ser pagos de forma global e de uma só vez; tal é o caso das operações cirúrgicas ou de tratamentos médicos especiais; mas os gastos resultantes de enfermidades crônicas ou de doenças sem maior gravidade consideram-se incluídos na pensão normal. A

periodicidade da pensão alimentar não conflita com a sua intermitência, pois esta é corolário do princípio geral de que os alimentos são devidos na medida das necessidades atuais do alimentando e dos recursos do alimentante.

O entendimento de Rizzardo (2007, p.117), é que a pensão alimentícia deverá ser paga mensalmente, exceto quando fica definido pelas partes que a situação do crédito ocorrerá de outra maneira, como a entrega de vestuário, moradia, gêneros alimentícios, etc. Destaca que o pagamento das parcelas não será realizado de uma só vez, pois altera a substância da prestação alimentar.

CAPÍTULO 3 – EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DERIVADA DO PODER FAMILIAR

3.1 Conceito e natureza jurídica da exoneração de alimentos

Entende-se por exoneração de alimentos, a técnica processual, de conteúdo material, que visa liberar o devedor do ônus de prestar alimentos, sendo considerada também o mecanismo processual materializado através da ação de exoneração de alimentos, tendente a desconstituir a obrigação alimentar.

Não há que confundir ação revisional de alimentos, com ação exoneratória, haja vista que os pedidos formulados são completamente opostos. No a primeira tem se a expectativa de minorar ou majorar o *quantum* já fixado, permanecendo a relação jurídica de cunho alimentício, já no segundo a ação é intentada com fim único de extinguir a obrigação alimentar estabelecida.

O fim da obrigação alimentar ocorrerá apenas por decisão judicial, embora este mandamento não esteja expresso em dispositivo legal, este conceito foi criado pela jurisprudência e doutrina.

Reside nesta formalidade o ponto controvertido de nossa pesquisa, trata-se da afirmação se há ou não necessidade dos pais ingressarem judicialmente com ação de exoneração alimentar em face da maioria civil, ou ainda se a maioria é causa de cessação automática da obrigação alimentar.

Alguns doutrinadores se posicionaram, pela cessação automática da obrigação, a exemplo de Cahali (2003, p. 660): “A orientação mais acertada é aquela no sentido de que, cessada a minoridade, cessa ipso jure a causa jurídica da obrigação de sustento adimplida sob a forma de prestação alimentar, sem que se faça necessário o ajuizamento, pelo devedor, de uma ação exoneratória”.

Rizzardo (2007, p. 660), não discorda de Cahali, e afirma que “no tocante aos filhos maiores, a rigor, com a aquisição civil cessa o encargo de prestar alimentos, não se fazendo necessária a manifestação judicial. A extinção ocorre com o simples ato de alcançar a maioria”.

Assim, a doutrina afirmava não haver necessidade de os pais impetrarem uma ação de exoneração do encargo alimentar para vê-lo cessado, quando seu término decorre em virtude da assunção da maioria civil.

No presente trabalho, a exoneração que nos interessa é aquela decorrente cessação do dever de sustento.

Mas, não podemos olvidar que na obrigação alimentar decorrente do grau de parentesco, a cessação da obrigação de prestar alimentos também ocorrerá via ação judicial, de exoneração de alimentos.

3.2 Pressupostos para exoneração da obrigação alimentar

Como já discorrido anteriormente, o dever de sustento originado pelo poder familiar, que incumbe aos pais o dever de alimentar, educar, criar e prover plena assistência, aos filhos menores, conforme artigo 229, da Constituição Federal, deverá permanecer até a maioridade civil do alimentando.

É oportuno mencionar que o artigo 1.635, do Código Civil, prevê a cessação do poder familiar nas hipóteses de morte dos pais ou do filho, pela emancipação, pela maioridade, pela adoção ou por decisão judicial.

Todavia, o posicionamento uniforme da doutrina e jurisprudência é que atingida a maioridade civil, a obrigação prestar alimentos persistirá, até os 24 anos ou ainda enquanto durar o respectivo curso, conforme Rodrigues (2002, p. 386)

Especificamente quanto aos alimentos devidos pelos pais aos filhos, a obrigação de sustento permanece presumida em toda a menoridade e tem se prolongado, por firme doutrina e jurisprudência, até que o filho mesmo maior complete curso superior ou atinja 24 anos.

É oportuno frisar a norma contida, no artigo 1.699 do Código Civil, que assim dispõe: “Se, fixados os alimentos sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

Assim, é de se observar que, ocorrendo alteração no binômio necessidade x possibilidade, seja ela de qualquer natureza, que possibilite diminuição, aumento, ou extinção do *quantum* fixado, ensejará ação judicial competente para tanto, assegurado o amplo contraditório.

3.3 Cessaç o da obrigaç o alimentar com a maioridade civil

Com o advento da Lei Federal 10.406, de 10 Janeiro de 2002, que institui o novo c digo civil, e por sua vez revogou a Lei Federal 3.071/1916, inerente ao c digo anterior, e introduziu no ordenamento jur dico brasileiro, v rias mudanç as dentre elas, a reduç o da maioridade civil.

Em relaç o a presente pesquisa,   de se observar que tal modificaç o realizou uma minoraç o na verba alimentar, paga ao filho menor em raz o do poder familiar, haja vista ter reduzido o pagamento da pens o aliment cia em tr s anos.

O artigo 9. , da lei 3.071/1916, estabelecia que “aos 21 (vinte e um) anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indiv duo para todos os atos da vida civil”, sendo, portanto, revogado pelo artigo 5. , da lei 10.406/2002, o qual determina que “a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada   pr tica de todos os atos da vida civil”.

A inovaç o gerada pela lei fez com que houvesse uma avalanche no judici rio nacional de aç es, visando o encerramento da obrigaç o alimentar.

Isto porque o cidad o, desprovido de formaç o jur dica, interpretando a letra da lei, entendia que o simples fato do alimentando atingir a maioridade civil, era fato mais do que necess rio para o fim da obrigaç o alimentar, estabelecida em raz o do dever de sustento.

De outra banda, aqueles que recebem alimentos interpretavam no mesmo sentido, ainda que de forma equivocada, que houvera direito adquirido em raz o da obrigaç o ter sido estabelecida na vig ncia da lei anterior.

A celeuma vigente na *vacatio legis*, da lei 10.406/2002, se pacificou na jurisprud ncia e doutrina, no sentido a estabelecer que a extinç o do poder familiar n o   por si capaz de cessar a obrigaç o alimentar e ao mesmo tempo, inexistente direito adquirido quando se trata de criaç o ou extinç o de uma instituiç o, conforme preleciona Pereira (2004, p. 105 e 106):

A lei que cria ou extingue uma instituiç o tem aplicaç o imediata, da mesma forma que a modificadora de meras faculdades legais. O efeito imediato, das leis sobre a capacidade das pessoas significa que alcançam todos aqueles por ela abrangidos. Assim, uma lei que altere os limites da maioridade civil, recuando-a para 18 anos, torna automaticamente maiores todos os que j  tenham atingido a nova idade-limite.

Com efeito, é imperioso que a prestação alimentar vigente até a maioridade civil, deve prolongar pelo tempo necessário para que o alimentando complete seus estudos, que pelo menos em tese, o capacitará para o mercado de trabalho.

Em realidade, a natureza jurídica dos alimentos não poderá ser desvirtuada, em oposição ao que ocorre com o ex-cônjuge onde é admissível que pleiteie alimentos, ao outro que violou os deveres do matrimônio visando não somente a subsistência, mas também a manutenção do padrão de vida ora vigente. Na hipótese da exoneração em virtude da maioridade civil, não é admissível o mesmo princípio, pois sua manutenção via de regra será apenas para continuação dos estudos.

3.4 Da inovação trazida pelo Enunciado n.º 358 do S.T.J. – Superior Tribunal de Justiça

Em agosto, do corrente ano o Superior Tribunal de Justiça, promulgou o Enunciado a seguinte redação: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.

O Superior Tribunal de Justiça ao aprovar Enunciado n. 358, que garante ao alimentado direito ao contraditório nas ações exoneratórias da obrigação alimentar, em face da maioridade civil, por entender que aos 18 anos encerra automaticamente o referido encargo

Esta inovação legislativa corroborou a posição majoritária da doutrina e jurisprudência, e terminou com todos os questionamentos presentes até então, sobre a cessão da prestação alimentar, uma vez que havia entendimento que prestação alimentar encerraria automaticamente, com a maioridade civil, sem a necessidade de decisão judicial.

Ocorre que a partir de então, para que aconteça o termino da prestação alimentar estatuída pelo dever sustento, Deverá o alimentante ajuizar ação exoneratória, que proferirá decisão judicial, em processo que tenha garantido o direito do filho se manifestar sobre a possibilidade de prover o próprio sustento.

O texto da nova Enunciado do S.T.J. confirma a submissão das relações jurídicas abalizadas por um processo judicial, ademais por acarretarem alterações na esfera de outrem, ao princípio do contraditório, mesmo porque a redução ou a exoneração do dever de alimentar deve ser precedida do direito do alimentado de se manifestar sobre suas condições de prover o próprio sustento.

Como já enfrentado anteriormente, o novo Código Civil alterou a maioridade civil

para 18 anos, fazendo cessar aí o poder familiar. Contudo, é importante frisar que não ocorre o mesmo com o dever de alimentar, decorrente do parentesco.

Não podemos esquecer que a pensão alimentícia obedece o binômio necessidade e possibilidade, ou seja, a idade não é parâmetro para sua concessão. Um filho, mesmo após os 18 anos, pode depender de seus pais, e vice-versa. Deste modo, nota-se que é com base no contexto fático que deve ser proferida a decisão, tornando o contraditório essencial para a justiça da decisão.

O contraditório se consubstancia no direito de ação e no direito de defesa, impondo o respeito à igualdade das partes. Nas claras palavras de Moraes (2007, p. 117) é inerente ao postulado da ampla defesa:

Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe permitam trazer para o processo todos os elementos que tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor se apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa da que foi dada pelo autor.

Ademais, cabe ao alimentante provar as condições que podem fazer cessar a obrigação de alimentar, pois seria contra os princípios protetivos do alimentado (o filho, no caso) a inversão do ônus da prova.

3.5 Análise jurisprudencial

Na confecção deste item realizou-se pesquisas visando identificar os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais dos juristas brasileiros, quando na análise de casos concretos.

Estas informações permitiram uma melhor resolução da problemática da pesquisa, que praticamente foi extinta com Enunciado 358, conforme o enfrentado no item anterior.

O alimentante que pleiteava a exoneração da obrigação alimentar, conseguia seu intento através de simples petição direcionada, ao juízo em que tramitou a ação, que decretou os alimentos, isto porque, alguns magistrados entendiam que a pensão cessa automaticamente com a idade, posição proibida pelos tribunais. Neste sentido é o entendimento da 3.^a Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento do Recurso Especial RESP n.º 608.371/MG:

Ementa: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Decisão que indefere pedido de exoneração de alimentos. Maioridade. Ação própria. Petição nos autos da ação originária. Possibilidade. - Com a maioria extingue-se o poder familiar, mas não cessa o dever de prestar alimentos, a partir de então fundado no parentesco. - É vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentado a oportunidade para se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência. - Diante do pedido exoneratório do alimentante, deve ser estabelecido amplo contraditório, que pode se dar: (I) nos mesmos autos em que foram fixados os alimentos, ou (II) por meio de ação própria de exoneração. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

A Ministra Nancy Andrighi, relatora do Recurso Especial RESP n.º 608.371/MG, um dos precedentes utilizados para a edição do Enunciado 358, resume em seu voto que:

I) com a maioria extingue-se o poder familiar, mas não cessa o dever de prestar alimentos fundado no parentesco;

II) é vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentado a oportunidade para se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência;

III) diante do pedido exoneratório do alimentante, deve ser estabelecido amplo contraditório, que pode se dar:

(a) nos mesmos autos em que foram fixados os alimentos; ou

(b) por meio de ação própria de exoneração de alimentos.

Quanto ao procedimento para requerimento de redução ou cessação da pensão, segue um breve roteiro:

a) nos próprios autos da ação que concedeu a pensão deve ser feito o requerimento pelo alimentante;

b) o magistrado, após aceitar o procedimento, **determina a intimação do interessado** (princípio do contraditório);

c) o alimentado pode concordar com a solicitação, ocasião na qual há seu deferimento;

d) caso o alimentado não concorde, afirmando a necessidade de manutenção da prestação, instaura-se uma ação de revisão ou, nos mesmos autos, um contraditório acerca do qual o magistrado prolata a sentença.

Como visto anteriormente, inexistindo contraditório é inadmissível a exoneração da obrigação alimentar, mesmo porque havendo obrigação alimentar, decorrente do poder familiar sua extinção não implicará na desobrigação de pagar alimentos, sobrepondo-se ao

poder familiar extinto ou suspenso, o vínculo sanguíneo entre o alimentante e o alimentado, que poderá subsistir em função do grau de parentesco, conforme o artigo 1.696, do Código Civil.

Este conceito é o que prevalece conforme as decisões transcritas abaixo:

EMENTA: CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO. DÉBITO QUE SE ESTENDE AO LONGO DO TEMPO. CONSTRIÇÃO QUE SE LIMITA AO ADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES MAIS RECENTES. ENUNCIADO N. 309/STJ. MAIORIDADE SUPERVENIENTE DO ALIMENTANDO. I. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo" (Súmula n. 309/STJ). **II. A maioria do alimentando não constitui critério para a exoneração do alimentante, devendo ser aferida a necessidade do pensionamento nas instâncias ordinárias.** III. Recurso ordinário desprovido. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.389 - PR (2006/0079943-7).

EMENTA: Recurso de habeas corpus. Prisão civil. Alimentos. Maioridade. Prazo máximo da prisão. Sessenta ou noventa dias. Precedente da Terceira Turma. **1. A maioria de filha credora de alimentos, por si só, não afasta a obrigação alimentar, devendo ser discutida nas instâncias cíveis a sua real necessidade.** 2. Na linha da jurisprudência da Corte, o habeas corpus não é via adequada para o exame aprofundado de provas e a verificação da necessidade, ou não, da credora dos alimentos. 3. A prisão civil, cuidando-se de execução fundada no art. 733 do Código de Processo Civil, pode ser fixada de um a três meses, nos termos do § 1º do referido dispositivo. 4. Recurso ordinário desprovido. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 16.005 - SC (2004/0056616-3).

CONCLUSÃO

O estudo realizado teve o escopo de discorrer acerca do instituto jurídico os alimentos, com especial ênfase na exoneração da obrigação, devido a amplitude do tema buscou delimitar o conteúdo deste trabalho sob os efeitos da exoneração ocorrida em virtude da maioridade civil.

Diante das informações colhidas na pesquisa, foi possível dirimir muitas das dúvidas vigente até então, embora deva ser relevado que as dúvidas que ensejaram o tema do presente trabalho “exoneração, direito ou obrigação”, foi completamente dirimida com promulgação do Enunciado n.º 358 do Superior Tribunal de Justiça, onde ficou registrado que a ação exoneratória da obrigação alimentar, é sim um direito do alimentante, porém na respectiva ação deverá ser observado o direito do alimentado ao contraditório e ampla defesa.

Foi possível concluir ainda, a posição corroborada pelo mencionado enunciado, que confirmou pensamento majoritário na doutrina e jurisprudência, que o dever de prestar alimentos não cessa com a maioridade civil, podendo estender ao tempo necessário para conclusão dos estudos.

Verificou-se também que embora formado, é juridicamente possível a obrigação alimentar permaneça bastando que alimentado prove a necessidade, para que ela se transforme em alimentos decorrente da relação de parentesco.

Ademais, constatou-se que os alimentos devidos pelos pais aos filhos maiores serão devidos apenas em determinadas circunstâncias fáticas, que são não hipótese de o filho maior ser estudante, interditado por incapacidade, motivo de doença, possui limitação que o impeça de prover com plenitude sua subsistência (deficiência mental ou física). Nestas situações poderá a obrigação durar por toda a vida do alimentado, considerando que nesses casos o motivo determinante não é a faixa etária, mas unicamente a precariedade do alimentado.

Em síntese, concluímos que os filhos perdem com a maioridade civil, o direito de pleitear alimentos, visando amparo material e imaterial de seus pais. Permanece a legitimidade dos filhos, a esta pretensão que terá como corolário a relação de parentesco, incidindo diretamente sob a pretensão adunada os pressupostos de sua necessidade e possibilidade de seus pais.

Todavia, caberá aos magistrados conduzir seus julgados de forma a não permitir que esta possibilidade jurídica, não transforme os alimentos em fonte de riqueza desvirtuando o caráter alimentar do instituto, ou ainda que a prestação alimentar transforme denigrem a capacidade dos filhos maiores de se auto sustentarem.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1993.

ALDROVANDI, Andréa. FRANÇA, Danielle Galvão de. **Os alimentos no novo código civil**. Rio de Janeiro: Editora Temas & Idéias, 2004.

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 4 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 1998.

AZEVEDO, Álvaro Villaça; VELOSO, Zeno. **Código civil comentado**. V.17. São Paulo: Atlas, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1991.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Direito de família e sucessões**. São Paulo: Editora Juarez, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. (1988). 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Alimentos transitórios: uma obrigação por tempo certo**. Paraná: Editora Juruá, 2003.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, v.5.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 17. ed.. São Paulo: Saraiva, 2007.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **O código civil e o novo direito de família**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Alimentos**. São Paulo: Bookseller, 2000.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1990.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado ao direito de família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

LISBOA, Roberto Senise. **Direito de família e das sucessões**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MADALENO, Rolf. **Direito de família em pauta**. 3 ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004.

MIRANDA, Pontes. **Tratado de direito de família**. São Paulo: Editora Bookseller, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: 18 ed. Editora Saraiva, 2004.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

MORTARI, Mauricio Fabiano. **Alimentos**. Santa Catarina: Editora Voxlegem, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil anotado e legislação extravagante**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Alimentos, divórcio, separação: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 1987.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 5.

PEREIRA, Áurea Pimentel. **Alimentos no direito de família e no direito de companheiros**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 6.

RYBA, Adriano. Alimentos entre ex-cônjuges: renúncia expressa. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, número. 38, janeiro de 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=531>>. Acesso em: 31 ago. 2008.

SANTOS, Jonny Maikel. O novo direito de família e a prestação alimentar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, número. 40, janeiro de 2002. Disponível em: [ttp://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4740](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4740)>. Acesso em: 31 ago. 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, v. 6.

VIANA, Marco Aurélio S. **Ação de alimentos**. São Paulo: Saraiva. 1986.

WALD, Arnaldo. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ANEXO: Lei n.º 5.478, de 25 de Julho de 1968.

Dispõe sobre a ação de alimentos e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A distribuição será determinada posteriormente por ofício do juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta lei.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios;

I - quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões.

II - quando estiverem em poder do obrigado, as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

§ 3º Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o juiz designará desde logo quem o deva fazer.

Art. 3º. O pedido será apresentado por escrito, em 3 (três) vias, e deverá conter a indicação do juiz a quem for dirigido, os elementos referidos no artigo anterior e um histórico sumário dos fatos.

§ 1º Se houver sido designado pelo juiz defensor para assistir o solicitante, na forma prevista no art. 2º, formulará o designado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da nomeação, o pedido, por escrito, podendo, se achar conveniente, indicar seja a solicitação verbal reduzida a termo.

§ 2º O termo previsto no parágrafo anterior será em 3 (três) vias, datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no "caput" do presente artigo.

Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Art. 5º O escrivão, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento.

§ 1º. Na designação da audiência, o juiz fixará o prazo razoável que possibilite ao réu a contestação da ação proposta e a eventualidade de citação por edital.

§ 2º. A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais.

§ 3º. Se o réu criar embaraços ao recebimento da citação, ou não for encontrado, repetir-se-á a diligência por intermédio do oficial de justiça, servindo de mandado a terceira via da petição ou do termo.

§ 4º. Impossibilitada a citação do réu por qualquer dos modos acima previstos, será ele citado por edital afixado na sede do juízo e publicado 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial do Estado, correndo a despesa por conta do vencido, a final, sendo previamente a conta juntada aos autos.

§ 5º. O edital deverá conter um resumo do pedido inicial, a íntegra do despacho nele exarado, a data e a hora da audiência.

§ 6º. O autor será notificado da data e hora da audiência no ato de recebimento da petição, ou da lavratura do termo.

§ 7º. O juiz, ao marcar a audiência, oficiará ao empregador do réu, ou, se o mesmo for funcionário público, ao responsável por sua repartição, solicitando o envio, no máximo até a data marcada para a audiência, de informações sobre o salário ou os vencimentos do devedor, sob as penas previstas no art. 22 desta lei.

~~§ 8º A citação do réu, mesmo nos casos dos arts. 175 e 176 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2º do art. 5º desta Lei.~~

§ 8º. A citação do réu, mesmo no caso dos artigos 200 e 201 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2º do artigo 5º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 6º Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes.

Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Art. 8º Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

~~Art. 9º Aberta a audiência, lida a petição, ou o termo, e a contestação, se houver, ou dispensada a leitura o Juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação.~~

Art. 9º Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver, ou dispensada a leitura, o juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

§ 1º. Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo juiz, escrivão, partes e representantes do Ministério Público.

§ 2º. Não havendo acordo, o juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, podendo julgar o feito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem.

Art. 10 A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz marcará a sua continuação para o primeiro dia desimpedido, independentemente de novas intimações.

Art. 11 Terminada a instrução, poderão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada um.

Parágrafo único. Em seguida, o juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo aceita, ditará sua sentença, que conterá sucinto relatório do ocorrido na audiência.

Art. 12. Da sentença serão as partes intimadas, pessoalmente ou através de seus representantes, na própria audiência, ainda quando ausentes, desde que intimadas de sua realização.

Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1º. Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

§ 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

§ 3º. Os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

~~Art 14. Da decisão final do Juiz, inclusive nos autos em apartado, caberá agravo de petição.~~

Art. 14. Da sentença caberá apelação no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

~~Art 16. Na execução da sentença ou do acôrdo nas ações de alimento será observado o disposto no artigo 919 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.~~

Art. 16. Na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos será observado o disposto no artigo 734 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 17. Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz.

~~Art 18. Se, mesmo assim, não fôr possível a satisfação do débito alimentício, o Juiz aplicará o disposto no artigo 920 do Código de Processo Civil.~~

Art. 18. Se, ainda assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença na forma dos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

~~§ 1º O artigo 921 do Código de Processo Civil (Decreto lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 921. O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias vincendas ou vencidas e não pagas.~~

~~§ 2º Do despacho que decretar a prisão do devedor caberá agravo de instrumento.~~

~~§ 3º O § 2º do artigo 843 do Código de Processo Civil (Decreto lei nº 1 608, de 18 de setembro de 1939), passará a vigorar com a seguinte redação: § 2º Nos casos previstos nos nº VI, salvo se se tratar de decisão proferida em pedido ou execução de alimentos, XI e XVII, o Juiz suspenderá o processo se não puder suspender apenas a execução da ordem.~~

§ 1º O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

§ 2º Da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo de instrumento. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

§ 3º A interposição do agravo não suspende a execução da ordem de prisão. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 20. As repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Imposto de Renda, darão todas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta lei e à execução do que for decidido ou acordado em juízo.

Art. 21. O art. 244 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo:

Pena - Detenção de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

Art. 22. Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo juiz competente.

Art. 23. A prescrição quinquenal referida no art. 178, § 10, inciso I, do Código Civil só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, pode ser provisoriamente dispensado.

Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

Art. 25. A prestação não pecuniária estabelecida no art. 403 do Código Civil, só pode ser autorizada pelo juiz se a ela anuir o alimentado capaz.

Art. 26. É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo nº. 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto nº. 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. Nos termos do inciso III, art. 2º, da Convenção Internacional sobre ações de alimentos, o Governo Brasileiro Comunicará, sem demora, ao Secretário Geral das Nações Unidas, o disposto neste artigo.

Art. 27. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta lei as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.